



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12045.000539/2007-14
Recurso nº
Resolução nº 2302-000.175 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 11 de julho de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SERVIC CONSTRUTORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Participaram da sessão os Conselheiros: Marco André Ramos Vieira (Presidente), Arlindo Da Costa E Silva, Liege Lacroix Thomasi, Wilson Antonio De Souza Correa, Manoel Coelho Arruda Junior e Adriana Sato.

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada em 27/02/2003, cuja ciência do recorrente ocorreu em 20/03/2003, fls.153.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls.117/151) a presente NFLD foi lavrada constantes decorreram do arbitramento do adicional da contribuição social relativa ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais (art. 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91), destinado ao financiamento das aposentadorias especiais previstas nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, em razão de a empresa, como a seguir será exaustivamente demonstrado, ter deixado de comprovar o eficaz gerenciamento do ambiente de trabalho, de controlar os riscos ocupacionais existentes e por fim, de dar cumprimento as normas de saúde e segurança do trabalho.

Ainda de acordo com o relatório Fiscal, o Recorrente declarou em GFIP o código zero ou em branco e não apresentou o LTCAT e o PPRA solicitados através de TIAD (fls.115) pela fiscalização.

O Recorrente apresentou impugnação e a DN julgou o lançamento procedente (fls.172/184) em 30/04/2004.

Após a DN foram juntados aos autos uma petição com documentos do Recorrente datada de 17/06/2003.

As fls.691 dos autos consta uma informação fiscal referente a análise dos documentos juntados pelo recorrente. O despacho reitera a informação do Relatório Fiscal que o recorrente deixou de apresentar PPRA, LTCAT ou PPP, e, que os documentos juntados não interferem no julgamento da materialidade desta NFLD.

Em 21/02/2005 o recorrente foi cientificado da DN e do despacho referente aos documentos juntados.

Inconformado o Recorrente interpôs recurso voluntário, alegando em síntese:

- violação ao contraditório e a ampla defesa;
- possui escrituração contábil de acordo com as exigências legais;
- as GFIP's foram expedidas mensalmente;
- que o confronto de GFIP, RAIS, GPS e GRPS resultará em perfeita consonância com as alegações de regularidade;
- que o valor lançado foi atribuído de forma genérica e indireta, baseado em presunções e interpretações equivocadas do movimento contábil da empresa;
- que, com a ação fiscalizatória do Ministério do Trabalho, e com o conseqüente recolhimento dos valores referentes a sua autuação, a cobrança pela Previdência representaria *bis in idem*, o que é proibido pela nossa legislação;
- que o lançamento não poderia ter sido feito por arbitramento, uma vez que a contabilidade da empresa está regular;

A DRP apresentou contra razões.

É o Relatório.

Conselheiro Adriana Sato

DA QUESTÃO PRELIMINAR

Segundo consta do relatório fiscal, tratam os autos de contribuições a cargo da empresa, para financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas pela empresa ao empregado segurado, a título de abono em acordo coletivo de trabalho, gratificação

de retorno de férias e abono regime de trabalho, conforme a atividade exercida pelo mesmo, permita a concessão do benefício da aposentadoria especial.

Ainda segundo a informação fiscal o Recorrente declarou em GFIP o código zero ou em branco e não apresentou o LTCAT e o PPRA solicitados através de TIAD (fls.115) pela fiscalização.

No meu entender, não obstante o relatório fiscal trazido aos autos pelo auditor notificante, a matéria é complexa e depende de uma análise pericial da realidade fática encontrada no interior da empresa.

Vale ressaltar que o lançamento ora realizado somente poderá ser validado quando restar plenamente comprovado que a empresa, pela respectiva atividade desenvolvida, expõe seus empregados a riscos que ensejam a aposentadoria especial ou efetua precariamente o controle desses agentes, de tal sorte que efetivamente permaneçam expostos a tais riscos.

No presente caso, a procedência do lançamento terá o condão, em verdade, de declarar e afirmar o direito à aposentadoria especial de todos os trabalhadores considerados expostos pela auditoria fiscal, de tal sorte que todo esse contingente de pessoas poderá apresentar requerimento junto às Agências da Previdência Social pleiteando o reconhecimento do tempo de contribuição para a aposentadoria especial. Tal consequência não se mostra em consonância com as mudanças feitas na legislação de aposentadoria especial, que passou a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos para o deferimento dos benefícios.

Desta forma, considerando o acima exposto e a natureza eminentemente técnica da controvérsia travada nos presentes autos, tenho que o presente julgamento deve ser convertido em diligência, a fim de que seja elaborado parecer técnico conclusivo para o estabelecimento da empresa, a ser elaborado por Médico Perito do Fisco mediante inspeção técnica no local, de forma a comprovar que os segurados empregados da recorrente encontram-se efetivamente expostos a agentes nocivos (considerando, inclusive, se havia ou não utilização eficaz de equipamento de proteção para cada um dos agentes), que lhes garanta aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Da mesma forma, seja informado se houve a concessão de benefícios por incapacidade acidentária aos segurados da empresa em epígrafe, no período do levantamento do crédito previdenciário.

CONCLUSÃO

Voto pela conversão do julgamento em DILIGÊNCIA, na forma acima exposta, cabendo ao Fisco dar cumprimento às providências descritas, cientificando o contribuinte dos resultados obtidos.

É como voto.

Adriana Sato